



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211762 - MG (2026/0107261-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : P F P B DE P
ADVOGADOS : MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598
LARA MARUJO D'ALÓIA - SP330289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : A G C DE P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : G B DE C
ADVOGADO : MARCUS ROSA NASCIMENTO - MG067025

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR COM OUTORGA EM DATA ULTERIOR AO PROTOCOLO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente, no ato da interposição, a procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à subscritora dos recursos. O vício foi certificado e oportunizado prazo para saneamento, houve posterior juntada de instrumento de mandato outorgado em data posterior ao protocolo do recurso, hipótese que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

2. A alegação defensiva da existência de cadeia completa de representação processual nos autos não se sustenta, pois documento apócrifo não tem validade jurídica.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211762 - MG (2026/0107261-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **P F P B DE P**
ADVOGADOS : **MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598**
: **LARA MARUJO D'ALÓIA - SP330289**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **A G C DE P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
AGRAVADO : **G B DE C**
ADVOGADO : **MARCUS ROSA NASCIMENTO - MG067025**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR COM OUTORGA EM DATA ULTERIOR AO PROTOCOLO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente, no ato da interposição, a procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à subscritora dos recursos. O vício foi certificado e oportunizado prazo para saneamento, houve posterior juntada de instrumento de mandato outorgado em data posterior ao protocolo do recurso, hipótese que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

2. A alegação defensiva da existência de cadeia completa de representação processual nos autos não se sustenta, pois documento apócrifo não tem validade jurídica.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P F P B DE P contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 462/463)

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de perseguição, previsto no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, à pena de 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com concessão de *sursis* (e-STJ fl. 501).

A defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem; os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados (e-STJ fl. 501). Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando contrariedade aos arts. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, e 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando a atipicidade da conduta por inexistência de ameaças e de perseguição, afirmando que a intenção do agravante era exclusivamente encontrar e manter contato com as filhas (e-STJ fls. 389/403, 399/400). O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, por entender que o acolhimento da pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 419/420).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, em que se sustentou que as razões não demandam reexame de prova, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afirmando a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e requerendo a admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 428/432).

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por irregularidade na representação processual: ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à subscritora dos recursos, bem como juntada posterior de instrumento de mandato com outorga em data posterior à interposição dos recursos, aplicando-se a Súmula n. 115 do STJ (e-STJ fls. 462/463). Consta dos autos certidão de intimação para saneamento de óbices, com abertura de prazo para regularização (e-STJ fl. 452), decurso do prazo (e-STJ fl. 446) e posterior juntada de mandato com data de 6/4/2026 (e-STJ fl. 458).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 468/475), a defesa alega que a cadeia completa da representação processual sempre constou dos autos desde o envio do processo pelo Tribunal de origem. Aduz que a posterior apresentação de nova procuração ocorreu apenas como medida de caráter conservador. Sustenta, ademais, que não há incidência da Súmula n. 115/STJ, defendendo a regularidade da representação processual e a necessidade de conhecimento do agravo em recurso especial.

Requer a submissão da pretensão ao Colegiado para viabilizar o processamento e julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente, no ato da interposição, a procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à subscritora dos recursos, tendo sido o vício apontado e oportunizado prazo para saneamento, com posterior juntada de instrumento de mandato datado de 6/4/2026 (e-STJ fls. 462/463 e 458).

A defesa sustenta que a cadeia completa da representação processual já constava dos autos desde o envio do processo pelo Tribunal local e que a nova procuração foi juntada apenas por cautela, afirmando não incidir o óbice da Súmula 115/STJ e pugnando pelo conhecimento do AREsp (e-STJ fls. 470/474).

A solução jurídica, porém, é a manutenção da decisão agravada. De um lado, há registro expresso da Secretaria deste Tribunal, em certidão de saneamento, de que “Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial”, com abertura de prazo para regularização (e-STJ fl. 453), bem como certidão de decurso do prazo (e-STJ fl. 446). De outro, o instrumento de mandato posteriormente apresentado indica outorga em data posterior à interposição dos recursos (e-STJ fl. 458). Nessas circunstâncias, incide, diretamente, o teor da Súmula n. 115/STJ, tal como consignado no parecer ministerial: “Nos termos da Súmula n. 115/STJ, na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos ou com data posterior à do protocolo do recurso. Pelo não provimento do agravo.” (e-STJ fl. 501).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a juntada posterior de procuração ou substabelecimento não supre vício de representação quando a outorga de poderes é posterior ao protocolo do recurso, exigindo-se mandato com data anterior à interposição. A decisão agravada, ao explicitar essa razão, alinhou-se a julgados deste Tribunal, a exemplo de: AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28/5/2025; AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25/3/2025 (e-STJ fl. 462). No mesmo sentido, o Ministério Público Federal cita: AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/5/2024 (e-STJ fl. 503); AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/12/2023 (e-STJ fl. 503); e, ainda, “O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes,

conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp n. 3.164.336/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 6/7/2026) (e-STJ fl. 504).

Os argumentos da agravante, no sentido de que a cadeia de representação já constava dos autos remetidos pelo Tribunal *a quo*, não encontram respaldo no que foi certificado pela Secretaria (e-STJ fl. 453) nem infirmam a irregularidade específica verificada no STJ quanto ao ato de interposição dos recursos, tampouco elidem a apontada data posterior do mandato (e-STJ fl. 458). O invocado documento de e-STJ fl. 160 é apócrifo.

Na instância especial, a regularidade da representação é pressuposto objetivo de admissibilidade e deve estar comprovada no momento da interposição; ausente o instrumento ou estando a outorga em data posterior ao protocolo, a consequência processual é o não conhecimento do recurso, à luz da Súmula 115/STJ.

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "**Segredo de Justiça**".

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0107261-0

AgRg no
AREsp 3.211.762 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00440478720228130701 0701220044047 10000244607297004
440478720228130701 701220044047

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P F P B DE P
ADVOGADA : MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598
ADVOGADA : LARA MARUJO D'ALÓIA - SP330289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : A G C DE P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : G B DE C
ADVOGADO : MARCUS ROSA NASCIMENTO - MG067025

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P F P B DE P
ADVOGADA : MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598
ADVOGADA : LARA MARUJO D'ALÓIA - SP330289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : A G C DE P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : G B DE C
ADVOGADO : MARCUS ROSA NASCIMENTO - MG067025

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645154946458413@ 2026/0107261-0 - AREsp 3211762 Petição : 2026/0045471-1 (AgRg)